VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA FASE INVESTIGATÓRIA CRIMINAL: O PROJETO PACIFICAR – EXPERIÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

RESTORATIVE JUSTICE AND COOPERATION IN THE CRIMINAL INVESTIGATION PHASE: THE PACIFICAR PROJECT – EXPERIENCE OF THE CIVIL POLICE OF THE STATE OF ACRE

Thiago Braga Parente

Resumo

O Projeto Pacificar da Polícia Civil do Acre, é uma iniciativa baseada na Justiça Restaurativa que visa prevenir conflitos por meio da conciliação extrajudicial e redução de procedimentos criminais e processos judiciais. Ao longo de seus mais de nove anos de atuação, o projeto realizou 8.380 atendimentos, dos quais resultaram em 5.613 acordos firmados, com uma taxa média de sucesso de 73,66%. Como fundamento a oitiva das partes por conciliador para tentar transacionar o conflito. Sendo o acordo formalizado ele tem força de título executivo extrajudicial. O projeto conta com núcleos regionais e municipais especializados e tem obtido índices crescentes de êxito. Atua com apoio de servidores, estagiários e voluntários, destacando-se pela abordagem preventiva e pela efetiva pacificação social através do diálogo e da cooperação, com base nos preceitos da Justiça Restaurativa. Esse modelo restaurativo busca viabiliza o acordo e a cooperação entre as partes, a redução de custos do Estado com eventual procedimento administrativo ou judicial, além de proporcionar a efetividade e celeridade na resolução dos conflitos. Por essa razão, a Justiça Restaurativa busca uma postura ativa e cooperativa dos envolvidos e afetados pela infração penal, almejando desenvolver um plano de reparação de danos e evitar a repetição do ato danoso. Para isso, utiliza-se de meios conciliatórios para ampliar a capacidade dos envolvidos em resolver o problema em discussão. Dessa forma, é incentivada a participação ativa e conjunta das vítimas, dos transgressores e da comunidade, buscando o desenvolvimento de um processo totalmente restaurativo.

administrative or judicial proceedings, in addition to providing effective and speedy conflict resolution. For this reason, Restorative Justice seeks an active and cooperative stance from those involved and affected by the criminal offense, aiming to develop a plan to repair damages and prevent the repetition of the harmful act. To this end, conciliatory means are used to increase the capacity of those involved to resolve the problem under discussion. In this way, the active and joint participation of victims, offenders and the community is encouraged, seeking to develop a fully restorative process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pacificar project, Criminal law, Conciliation, Restorative justice, Cooperation

1 INTRODUÇÃO

O “Projeto Pacificar”, experiência desenvolvida pela Polícia Civil do Estado do Acre (PCAC), inaugurado em 2015. Esse programa institucional está voltado para mediação e conciliação de conflitos, buscando soluções pacíficas para disputas antes que se tornem processos criminais. Assim, tem sido um exemplo prático de Justiça Restaurativa, baseada na conciliação, âmbito da fase investigatória criminal baseado na cooperação com a sociedade.

Assim, para dar início aos estudos, traz-se o conceito de Justiça Restaurativa. Segundo a Resolução nº 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), a Justiça Restaurativa é conceituada como sendo o processo restaurativo, significando qualquer procedimento em que a vítima e o ofensor e, quando for o caso, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, dialogam em busca da resolução das questões oriundas do crime.

Com base nessa resolução, tendo como premissa a Justiça Restaurativa, o Direito Penal brasileiro contemporâneo busca uma nova proposta para alcançar restauração do mal provocado pela infração penal, isso porque as infrações penais não necessariamente lesam interesses do Estado, difusos e indisponíveis.

Ademais, historicamente, não havia uma preocupação com a vítima, buscava-se, unicamente, apurar o fato e punir o transgressor em uma visão retributiva. Assim, com base na flexibilização dos procedimentos criminais, relativizaram-se os interesses advindos da prática da infração penal, que de difusos passam a ser tratados como individuais e disponíveis.

Com base nessa premissa, a resolução do litígio, que antes era protagonizada entre a jurisdição e o responsável pelo ilícito criminal, passa a ser protagonizada pelo ofensor e ofendido. Logo, deixa-se a punição em segundo plano, almejando-se, em primeiro, a possibilidade de conciliação entre os envolvidos (autor, coautor ou partícipe e vítima).

Por essa razão, com base no ideal restaurativo, há uma mitigação da persecução penal, a qual deixa de ser obrigatória se, no caso concreto, de acordo com o Direito Penal e Processual Penal, for possível a conciliação entre os envolvidos (Masson, 2019). Assim, a finalidade principal do sistema restaurativo é a justiça restaurativa, tendo como principal propósito o reequilíbrio das relações entre agressor e agredido.

Nesse tocante, para chegar a uma solução, conta-se com o auxílio da comunidade que, inicialmente, é atacada e, posteriormente, desempenha um papel relevante na concretização da restauração da paz social.

Dá-se prioridade, então, à reparação do mal conferido pela infração penal. Com base nisso, a transgressão criminal deixa de ser um ato praticado principalmente contra o Estado, passando a ser ato contra a comunidade, a vítima e, ainda, em desfavor do seu próprio autor, tendo em vista que o interesse passa a orbitar entre os sujeitos envolvidos no episódio criminoso.

Com isso, toda a sociedade passa a ser responsável pela busca da solução do problema. Assim, abandonam-se os procedimentos formais e rígidos da justiça retributiva, passando a adotar os informais e flexíveis, caraterísticos do ideal restaurativo.

É incentivada, dessa forma, a autorresponsabilização do agressor pela conduta delituosa causadora do dano à vítima, de modo a incentivá-lo a adotar uma conduta cooperativa, que tem como finalidade a reparação dos danos ao ofendido. Esse fato contribui para a pacificação social, de modo a tentar potencializar a diminuição do índice de criminalidade.

Nesse sentido, Justiça Restaurativa se refere à construção da paz social, utilizando o diálogo e o acordo entre as pessoas envolvidas em algum tipo de violência, para se chegar a uma solução ao caso concreto. Dessa forma, ela tem como objetivo restabelecer o status quo ante, através do diálogo, da reparação do dano, visando promover a composição do conflito e a pacificação social.

O modelo restaurativo busca viabiliza o acordo e a cooperação entre as partes, a redução de custos do Estado com eventual procedimento administrativo ou judicial, além de proporcionar a efetividade e celeridade na resolução dos conflitos. Por essa razão, a Justiça Restaurativa busca uma postura ativa e cooperativa dos envolvidos e afetados pela infração penal, almejando desenvolver um plano de reparação de danos e evitar a repetição do ato danoso.

Para isso, utiliza-se de meios conciliatórios para ampliar a capacidade dos envolvidos em resolver o problema em discussão. Dessa forma, é incentivada a participação ativa e conjunta das vítimas, dos transgressores e da comunidade, buscando o desenvolvimento de um processo totalmente restaurativo (Spigaroli; Aquoti, 2014).

Dentro do atual cenário do problema carcerário brasileiro, verifica-se que as penas privativas de liberdade não são mais capazes de atender à missão do Direito Penal de reeducação do indivíduo e coibição da prática delitiva. Assim, foi necessária a modernização do ordenamento jurídico, para que se tentasse atender ao problema.

Em razão disso, foi editada a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), que flexibilizou o procedimento criminal, para que se pudesse evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, sendo possível a composição dos danos civis e a da transação penal.

Além disso, essa lei inovou, ao trazer, no art. 61, o conceito de infração de menor potencial ofensivo, transgressão passível de aplicação dos mecanismos restaurativos. Ela conceitua infração penal de menor potencial ofensivo como sendo "[...] as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa" (Brasil, 1995).

Ademais, tais infrações passaram a depender de queixa do ofendido para dar início à persecução penal, o que possibilitou a atuação das técnicas conciliatórias e mediatórias no âmbito pré-processual. Por essa razão, com a comunicação da infração criminal, ausente a queixa do ofendido, não estará formalizado o início da investigação criminal. Fato este que possibilita a aplicação dos métodos de composição de conflitos, os quais são fundamentados na oralidade e autonomia das vontades, permitindo que estas sejam autoras da decisão que mais convém para a reparação do dano.

Nesse ponto, entra a importância da iniciativa do tema que se propõe a discutir – o "Projeto Pacificar". Essa proposta teve como objetivo promover a mediação e conciliação de conflitos no âmbito pré-processual, visando a solução pacífica e extrajudicial para os conflitos envolvendo infrações criminais.

Diante da relevância do projeto, em relação aos índices de soluções alcançadas para crimes de menor potencial ofensivo, surgiu o interesse em discorrer sobre a temática. Várias das informações obtidas foram colhidas diretamente junto à Coordenação do Núcleo Pacificar da Polícia Civil do Acre (PCAC).

Esse projeto foi uma aposta do Estado no investimento em cultura de paz e na prevenção, objetivando o controle e a redução da violência e da criminalidade, buscando conciliar conflitos para restabelecer vínculos rompidos entre as pessoas, além de promover a pacificação social.

Além disso, na dinâmica da realidade processual, o tempo que o processo leva para ser resolvido impacta diretamente em suas custas e nos reflexos das decisões judiciais, não apenas para as partes, mas também para o Estado. Um grande problema nesse contexto é que a burocracia e a alta quantidade de processos a serem resolvidos ocasionam a elevação dos custos do processo, tanto para o Poder Judiciário/Estado quanto para o jurisdicionado.

O projeto tem como essência o bem-estar dos cidadãos, enfatizando e concretizando a filosofia da Polícia Comunitária. Para isso, baseia-se da conciliação como método para se alcançar a resolução de conflitos, dos princípios de Polícia Comunitária e dos fundamentos de justiça restaurativa.

Para tanto, utiliza o conteúdo normativo, previsto na Resolução nº 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, com base na lei que dispõe sobre a mediação entre

particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (Lei nº 13.140/2015) e no CPC/15.

Nesse sentido, entende-se que conciliação é uma forma alternativa de resolução de conflitos, de caráter extrajudicial, na qual as pessoas envolvidas dialogam de modo franco e pacífico, e o Estado proporciona meios aos sujeitos, para que juntos e discutindo o problema, possam solucionar a situação com o auxílio de um conciliador.

A institucionalização do "Projeto Pacificar" ocorreu com a edição da Resolução Conjunta nº 001, de 13 de agosto de 2015, a qual passou a prevê-lo, expressamente, no âmbito da estrutura da antiga Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Acre, a qual atualmente integra a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Acre.

A principal inovação da prática do projeto foi a busca do tratamento de conflitos que, normalmente, não eram vistos com importância nas Delegacias de Polícia Civil, tendo em vista que, diante da estrutura limitada, eram obrigados a direcionam seus esforças no sentido de dar prioridade de atendimento aos crimes mais graves, como roubo, estupro e homicídio.

Com esse projeto, foi possível dar atenção aos pequenos conflitos (delitos de menor potencial ofensivo, inovação da Lei nº 9.099/1995), almejando valoriza e incentivar o diálogo interpessoal, empoderando as pessoas e modificando a sistemática do tratamento dado às infrações menos graves, que permaneciam sem solução, e que também poderiam, potencialmente, evoluir para crimes mais graves, gerando procedimentos criminais e processos judiciais.

Assim, foi possível a adoção de inovações no tratamento e procedimento no âmbito dos trabalhos da PCAC para tal finalidade. Inicialmente, antes de seram transformados em procedimentos criminais, no momento do registro do Boletim de Ocorrência, realiza-se uma análise do caso, para que seja possível identificar se o conflito se enquadra nos requisitos legais para possibilitar uma conciliação, sendo essa atuação norteada pelo ideal de interesses disponíveis e ações penais privadas e públicas condicionadas à representação. Em seguida, é oferecida à vítima a possibilidade de que se realize a conciliação extrajudicial e, quando aceita, é encaminhado para o atendimento nos núcleos especializados de conciliação da Polícia Civil, agendando-se uma data para a realização do ato conciliatório extrajudicial, e posterior intimação do autor para comparecer ao ato.

Quando da realização da audiência conciliatória, presentes a vítima e o ofensor, os quais consentiram anteriormente na realização do ato, as versões de ambas as partes sobre a possível infração penal são ouvidas pelo conciliador. Após, em uma sessão conjunta, o conciliador, com

base nos fatos trazidos ao ato, tentará facilitar o diálogo cooperativo entre os envolvidos, buscando um acordo, com base na reparação do dano à vítima e autorresponsabilização do ofensor.

Uma vez aceito, o acordo será formalizado em termo próprio, assinado pelas partes e pelo conciliador, que valerá como título executivo extrajudicial. Depois dessa etapa, haverá uma fiscalização sobre o cumprimento integral do acordo firmado, bem como sua efetividade. Caso descumprido, será oportunizada à vítima a possibilidade de oferecer queixa-crime e, assim, possibilitar a abertura da investigação do caso pelas autoridades policiais.

A Polícia Civil tem investido na ampliação do Projeto, tendo em vista entender a sua importância e contribuição no âmbito da pacificação social e solução de conflitos. Atualmente, há quatro núcleos especializados em Conciliações de Conflitos estão divididos pelas quatro Delegacias Regionais da Polícia Civil de Rio Branco. Além deles também foram implantados vários núcleos de conciliações das Delegacias Gerais dos Municípios do interior do Estado do Acre. Os resultados obtidos com esse investimento têm sido observados no aumento dos percentuais de acordos realizados, o qual teve o número mais expressivo no ano de 2024 (Torres, 2023).

Diante da densidade demográfica dessas cidades e da necessidade de se enfatizar o alcance econômico-social, em razão da redução do índice de criminalidade, a capital do estado do Acre foi a sede para implantação do projeto – depois, ele foi estendido para os demais municípios citados (Muniz, 2022).

Há planos para que, no ano de 2025, o projeto seja levado para outras cidades do interior do estado. Vale destacar que os atendimentos e conciliações realizados pela Polícia Judiciária refletem, imediatamente, na prevenção de crimes, na redução de inquéritos policiais e na diminuição do número de processos no Judiciário, o qual reflete na necessidade de atuação do Ministério Público quando cabível. Também resulta na diminuição da necessidade de encaminhamentos de conflitos a serem judicializados pela Defensoria Pública. Além disso, representa uma melhoria na qualidade de vida da população, que visualiza a solução concreta para seus problemas, ampliando o acesso à justiça por possibilitar a participação do cidadão na solução do conflito.

Desde sua implantação, no ano de 2015, o projeto tem sido bem-sucedido, obtendo melhores índices a cada ano. Isso porque núcleos especializados de conciliação trabalham com a prevenção de conflitos. Importante ressaltar que, além de servidores da Polícia Civil, o projeto conta com a atuação de estagiários e voluntários que buscam experiência na área.

Esse fato ajudou a pôr fim em conflitos intermináveis entre populares vizinhos, sem a necessidade de um procedimento formal de investigação e um processo judicial. Ademais, uma simples ameaça não solucionada no início do problema, por vezes, evoluía para infrações penais mais graves, como a lesão corporal e o dano.

Outro reflexo positivo dessa atuação é a celeridade e efetividade da solução dos conflitos, que resultam em acordos extrajudiciais, os quais, em grande maioria, são cumpridos, tendo em vista a filosofia de autorresponsabilização do ofensor pelo dano causado.

Essa forma de iniciativa também tem sido adotada por outros estados. No Ceará, foi criado o "Calma, Vamos Conversar" (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2020). Em Minas Gerais, foi implantado o "Projeto Mediar" (Silva, 2008). Já no Rio Grande do Sul, foi posto em ação um projeto com o mesmo nome ("Projeto Mediar") (Urbani Neto, 2018). Em São Paulo, foi criado o Núcleo Especial Criminal (NECRIM) (Silva Júnior, 2018) e, no Distrito Federal, foi inaugurado o núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa (Polícia Civil do Distrito Federal, 2018).

2 A TRANSIÇÃO DO MODELO PUNITIVO AO MODELO RESTAURATIVO NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO NAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS

Historicamente, o sistema penal brasileiro e o direito processual penal foram estruturados sob uma lógica retributiva, centrada na punição do infrator como resposta estatal à violação da norma jurídica. Esse modelo tradicional, fortemente punitivista, limitava-se a responsabilizar o autor do delito, sem se preocupar com as reais necessidades da vítima ou com a reparação dos vínculos sociais rompidos pelo crime. A vítima era, frequentemente, excluída do processo penal, cuja finalidade consistia em impor uma pena ao infrator, delegando ao Estado o monopólio da justiça e do castigo.

Contudo, ao longo das últimas décadas, começaram a emergir os limites desse modelo: altas taxas de reincidência, a superlotação do sistema prisional, a morosidade da justiça e aumento da demanda processual reprimimida, assim como a insatisfação com seus resultados práticos diante do acúmulo de processos não resolvidos. Diante dessas fragilidades, passou-se a vislumbrar um novo paradigma para o sistema de justiça criminal — mais inclusivo, restaurativo e voltado à transformação dos conflitos sociais.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa ao modelo punitivo, promovendo um processo mais colaborativo, no qual vítima, ofensor e comunidade participam ativamente da resolução do conflito. A proposta é restaurar os danos, responsabilizar o autor da

infração de forma consciente e reintegrá-lo socialmente, ao mesmo tempo em que se acolhem as necessidades da vítima e se fortalecem os vínculos comunitários afetados.

No Brasil, essa transição foi inicialmente viabilizada com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e introduziu os mecanismos da conciliação e da mediação. Ainda que essas práticas não configurem propriamente Justiça Restaurativa, representaram os primeiros passos rumo à flexibilização do processo penal e à valorização de métodos autocompositivos.

Tais práticas possibilitaram uma nova visão sobre o papel do processo penal, permitindo que as partes envolvidas tivessem maior protagonismo e voz ativa na resolução dos conflitos. A partir desse marco, consolidou-se um movimento de transição que ampliou o debate sobre formas alternativas de justiça, culminando na introdução gradual da Justiça Restaurativa em diferentes esferas do sistema de justiça.

A aplicação de práticas restaurativas no âmbito das polícias judiciárias, ainda que recente, vem ganhando espaço por meio de projetos de conciliação e mediação. Tais experiências, disseminadas em várias regiões do Brasil, têm demonstrado a viabilidade dessas práticas no ambiente policial e seu potencial para contribuir com a pacificação social. Entretanto, a Justiça Restaurativa vai além, pois oferece uma abordagem mais profunda e transformadora.

Segundo Aguiar (2009), a conciliação se mostra mais adequada para casos sem vínculos relacionais complexos, como os derivados de relações comerciais pontuais, e visa a obtenção de acordos por meio de concessões mútuas entre as partes diretamente envolvidas. Já a mediação restaurativa, que se aproxima mais da Justiça Restaurativa, foca em relações continuadas, buscando transformar a forma de se relacionar e fortalecer os laços humanos por meio de processos conversacionais, que empoderam as partes de maneira democrática.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, não se limita à celebração de acordos ou à solução pontual do conflito, mas visa uma transformação mais ampla. Conforme destaca Aguiar (2009, p. 121), o modelo restaurativo é considerado bem-sucedido quando ocorre a "[...] assunção de responsabilidade e comprometimento de todos os envolvidos, direta e/ou indiretamente, com a resolução da situação de conflito", o que envolve a conscientização de direitos e deveres não apenas das partes diretamente afetadas, mas também da comunidade e do Estado.

Além disso, a Justiça Restaurativa possui uma finalidade eminentemente pedagógica e transformadora, sobretudo quando aplicada ao sistema de justiça juvenil. Dentre seus objetivos destacam-se: a inibição de medidas restritivas de liberdade, a promoção da responsabilização consciente do ofensor, o fortalecimento da vítima, a valorização da comunidade, a reparação

efetiva do dano e a reinserção social do infrator. Tudo isso, por meio de uma abordagem que evita a estigmatização do jovem e favorece sua cidadania.

Entretanto, verifica-se uma lacuna importante na atuação das polícias judiciárias, especialmente no que se refere aos atos infracionais. Não há, até o momento, uma política pública consolidada que integre práticas restaurativas às fases iniciais da persecução penal, como o inquérito policial. Essa ausência revela uma incongruência com os avanços teóricos e práticos observados em outros setores da justiça.

Diante disso, percebe-se que a implementação da Justiça Restaurativa nas polícias judiciárias não só complementaria as práticas já existentes de conciliação e mediação, como também as fortaleceria. Ao incorporar uma abordagem mais ampla, sensível às necessidades das vítimas e comprometida com a transformação do infrator, o modelo restaurativo representa um passo decisivo para a construção de um sistema de justiça mais justo, democrático e efetivo, comprometido com a paz social e com os direitos humanos.

3 O PROJETO PACIFICAR: UMA ABORDAGEM INOVADORA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA FASE DE INVESTIGATÓRIA CRIMINAL

O Projeto Pacificar foi instituído com o objetivo de promover a cultura de paz e a Justiça Restaurativa no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre. Desde sua criação, o programa tem se baseado na resolução de conflitos por meio da conciliação, oferecendo às vítimas e infratores a oportunidade de resolver suas disputas sem recorrer a métodos punitivos tradicionais, como a prisão e processos judiciais demorados. O modelo visa minimizar os danos causados pelos crimes, permitindo que os envolvidos participem ativamente do processo de resolução e reestabeleçam suas relações.

Inicialmente implantado em Rio Branco, a capital do Estado, o projeto expandiu para outros municípios à medida que seus resultados positivos foram consolidados. A atuação do Pacificar ocorre dentro de uma estrutura de atendimento preventivo, priorizando a solução de conflitos antes que estes evoluam procedimentos criminais, assim como para a posterior judicialização do conflito, evitando que os casos se tornem mais complexos e agravem as tensões sociais.

Ao adotar a Justiça Restaurativa na fase investigatória criminal, o Projeto Pacificar contribui para a pacificação social e oferece incentivos significativos ao Poder Judiciário. Entre

esses incentivos, destacam-se a redução da judicialização, a diminuição da sobrecarga do sistema judiciário e a promoção de uma cultura de diálogo e resolução pacífica de conflitos. A implementação de práticas restaurativas, como as promovidas pelo projeto, resulta na diminuição de procedimentos policiais e do número de processos judiciais, principalmente nos juizados especiais criminais, permitindo ao Judiciário concentrar seus recursos em casos mais complexos e graves. Essa redução na demanda processual contribui para a eficiência do sistema judiciário, evitando congestionamentos e acelerando a resolução de litígios.

Além disso, ao oferecer alternativas à punição tradicional, o Projeto Pacificar promove a reintegração dos envolvidos, alinhando-se aos princípios constitucionais que buscam a ressocialização e a prevenção da reincidência criminal. O incentivo do Judiciário ao projeto também se reflete na adoção de políticas públicas em nível nacional que incentivam a implementação de práticas restaurativas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 225/2016, estabeleceu diretrizes para a promoção da Justiça Restaurativa, reconhecendo sua importância na transformação do sistema de justiça penal. O CNJ também tem incentivado a capacitação de servidores e a criação de núcleos especializados, como observado em diversos órgãos estatais, como as Polícias Civis e em tribunais estaduais, visando garantir a efetividade e concretizar desses programas.

Em suma, o Projeto Pacificar não apenas contribui para a construção de uma sociedade mais pacífica, mas também oferece ao Poder Judiciário ferramentas eficazes para aprimorar a administração da justiça, promovendo uma abordagem mais humana e eficiente na resolução de conflitos.

4 MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO: OS DESAFIOS PARA A EXPANSÃO DO PROJETO PACIFICAR NO ESTADO DO ACRE

Em 2024, o Projeto Pacificar realizou 14 mutirões no Estado do Acre, sendo 8 na capital, Rio Branco, e 6 em municípios do interior, incluindo Cruzeiro do Sul, Feijó, Xapuri, Porto Acre, Bujári e Senador Quiomar. Esses mutirões tiveram o objetivo de proporcionar acessibilidade à Justiça Restaurativa para a população de diversas regiões do Estado, garantindo que a conciliação estivesse ao alcance de todos, especialmente nas áreas mais distantes da capital.

Os mutirões representam um avanço significativo no processo de expansão da Justiça Restaurativa no Acre, promovendo uma maior interação entre a Polícia Civil e a comunidade,

além de demonstrar os resultados positivos alcançados por meio do diálogo e da reparação das relações sociais afetadas pelos crimes.

Dessa forma, esse programa institucional tem demonstrado resultados consideráveis, especialmente no que se refere à redução da violência e à diminuição do número de prisões. A implementação de mutirões tem sido uma estratégia eficaz para aumentar a produtividade, resultando em números expressivos de acordos realizados. Desde sua criação, no ano de 2015, foram realizadas mais de cinco mil e sessentas conciliações. A análise dos dados de produtividade revela um aumento constante no número de atendimentos, especialmente em 2024, quando houve um recorde de 1.027 acordos realizados.

Há quatro núcleos especializados em Conciliações de Conflitos estão divididos pelas quatro Delegacias Regionais da Polícia Civil de Rio Branco. Além deles também foram implantados nove núcleos de conciliações das Delegacias Gerais dos Municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasileia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Manuel Urbano, Plácido de Castro, Porto Acre, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri.

O Quadro abaixo apresenta o resumo geral das conciliações e atendimentos realizados pelo Pacificar desde sua criação em 2015 até 2024.

Quadro 1 – Conciliações e atendimentos realizados pelo Projeto Pacificar de 2015 a 2024

Período	Atendimentos	Audiências Realizadas	Acordos	Porcentagens
2015	164	146	146	89,02%
2016	275	255	255	92,72%
2017	758	596	596	75,92%
2018	1.258	1.006	1.006	79,96%
2019	1.137	741	741	65,17%
2020	254	175	175	68,89%
2021	440	315	315	70,99%
2022	967	590	590	60,01%
2023	1.511	762	762	50,43%
2024	1.616	1.229	1.027	83,56%
Total	**8.380**	**5.613**	**5.613**	**73,66%**

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim, desde sua criação em 2015, o Projeto Pacificar da Polícia Civil do Estado do Acre tem se consolidado como uma experiência bem-sucedida no campo da Justiça Restaurativa, apresentando resultados significativos tanto na resolução de conflitos quanto na redução da violência e da criminalidade. Inicialmente implantado como projeto piloto entre

agosto de 2015 e março de 2017, as conciliações eram realizadas exclusivamente no Núcleo Central, com identificação das partes e posterior contato telefônico para oferecer a alternativa da conciliação extrajudicial.

Conforme os dados acima, ao longo de seus mais de nove anos de atuação, o projeto realizou 8.380 atendimentos, dos quais resultaram em 5.613 acordos firmados, com uma taxa média de sucesso de 73,66%. Esse número expressivo reforça a eficácia do modelo restaurativo aplicado, especialmente em comparação com os modelos tradicionais de persecução penal. Vale ressaltar que o Pacificar enfrentou desafios significativos durante os anos de 2020 e 2021, período marcado pelas restrições impostas pela pandemia da Covid-19, o que afetou diretamente sua operacionalização. Ainda assim, manteve índices relevantes de produtividade, o que torna seus resultados ainda mais notáveis.

A análise histórica dos dados evidencia uma tendência de crescimento contínuo nas ações do projeto. Apenas em 2024, foram realizados 1.616 atendimentos individuais, 1.229 audiências e 1.027 acordos firmados, refletindo uma taxa de produtividade de 83,86% entre audiências e acordos. Esse número representa um crescimento expressivo em relação a 2023, quando a produtividade era de 50,43%, e um avanço significativo em termos de eficiência na resolução de conflitos.

Uma mudança metodológica também contribuiu para a análise mais detalhada dos resultados. Em 2023, os atendimentos eram contabilizados juntamente com as audiências realizadas, o que dificultava a distinção precisa entre os tipos de interação com os usuários. A partir de 2024, os dados passaram a ser separados, permitindo uma avaliação mais clara do desempenho dos Núcleos. Com 1.027 acordos firmados apenas neste ano, o Pacificar superou seu recorde anterior de 1.006 acordos registrados em 2018, alcançando sua maior produtividade desde a criação.

Além da expressividade quantitativa, os impactos qualitativos do Pacificar são igualmente relevantes. O programa tem promovido a redução do número de vítimas, da população carcerária e da quantidade de Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs) e inquéritos nas delegacias. Também se observa a diminuição do volume de processos no Poder Judiciário, além da redução da demanda por assistência na Defensoria Pública. Esses efeitos contribuem diretamente para a economia de recursos públicos e a melhoria da imagem da Polícia Civil perante a sociedade, fortalecendo os laços entre as instituições de segurança e a comunidade.

A expansão do programa para as quatro regionais de Rio Branco e outros 16 municípios do estado ampliou significativamente sua capacidade de atendimento, consolidando-o como um

dos mais eficazes mecanismos de conciliação e mediação do Acre. O sucesso do Pacificar reafirma o potencial da conciliação extrajudicial como instrumento fundamental na pacificação social e na promoção de uma justiça mais célere, acessível e eficiente.

Contudo, apesar dos avanços, o projeto ainda enfrenta desafios importantes. Entre os principais obstáculos está a limitação de recursos humanos e materiais, além da resistência cultural à transição do modelo punitivo tradicional para a abordagem restaurativa, quando cabivel. A compreensão do valor da Justiça Restaurativa ainda pouco explorada dentro de setores da própria Polícia Civil e da sociedade em geral, apesar dos recentes esforços no sentido de ampliar o Projeto Pacificar.

Dessa forma, a continuidade e o fortalecimento do projeto exigem investimentos em capacitação profissional, políticas públicas de apoio institucional e ações de sensibilização social. Superar esses desafios é fundamental para que o Projeto Pacificar mantenha sua trajetória de sucesso e contribua de forma cada vez mais efetiva para a construção de uma cultura de paz, solidariedade e responsabilidade compartilhada na resolução de conflitos.

5 CRIMES PASSÍVEIS DE CONCILIAÇÃO NO PROJETO PACIFICAR

O Projeto Pacificar visa a resolução de conflitos relacionados a diversos tipos de crimes, especialmente aqueles que envolvem questões de menor potencial ofensivo. De acordo com o Código Penal Brasileiro e outras legislações correlatas, alguns crimes podem ser conciliados no âmbito do Pacificar, desde que a ação penal seja condicionada à representação ou seja de natureza privada.

Dentre os principais crimes passíveis de conciliação estão: 1) lesão corporal simples e culposa (art. 129, *caput* e § 6º, do Código Penal); 2) calúnia (art. 138 do Código Penal); 3) difamação (art. 139 do Código Penal); 4) injúria (art. 140 do Código Penal); 5) ameaça (art. 147 do Código Penal); 6) dano (art. 163, *caput*, do Código Penal); 7) vias de fato (art. 21 da Lei das Contravenções Penais); 8) perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei das Contravenções Penais); 9) lesão corporal na direção de veículo automotor (art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro), exceto quando combinado com o art. 291, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro; 9) Perigo de contágio venéreo (art. 130, Código Penal); 10) Perseguição (art. 147-A, Código Penal); 11) Furto de coisa comum (art. 156, Código Penal); 12) estelionato (art. 171, Código Penal); 12) Fraude à execução (art. 179, Código Penal); 13) Violação de segredo profissional (art. 154, Código Penal); 14) art. 184 Código Penal – Violação de direito autoral;

15) art. 186 Código Penal – Usurpação de nome ou pseudônimo alheio; 16) art. 236 Código Penal – Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento.

Também são transacionais algumas contravenções penais: 1) art. 40 Lei das Contravenções Penais – Provocação de tumulto. Conduta inconveniente; 2) art. 42 Lei das Contravenções Penais – Perturbação do trabalho ou do sossego alheio.

Além disso, também são caso de aplicação de conciliações os seguintes crimes do Código do Consumidor: 1) art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor; 2) art. 71. utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer; 3) art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros; 4) art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

Esses delitos, nos quais geralmente estão relacionados com a disputas privadas, de menor gravidade e complexidade as quais envolvem interesses disponíveis, podem ser tratados de maneira eficaz pelo Projeto Pacificar, com a intervenção de conciliadores e mediadores treinados para ajudar as partes envolvidas a encontrar uma solução satisfatória e pacífica.

6 CONCLUSÃO

É possível notar o esforço para a expansão do projeto e sua contribuição na tentativa de melhorar as Políticas de Segurança Pública no Estado do Acre. Nos seus quase dez anos de existência, ele se consolidou como um modelo inovador na transformação do sistema de segurança pública no Estado do Acre. Através de suas 5.613 conciliações realizadas, o projeto não apenas fortaleceu a Justiça Restaurativa, mas também redesenhou a abordagem tradicional da segurança pública, promovendo uma prática integrada e preventiva, focada na comunicação e na reconciliação. Esse modelo se destaca ao buscar resolver os conflitos desde sua origem, evitando sua escalada para situações de violência e crimes graves.

A escolha por um modelo de trabalho policial preventivo e integrado à comunidade, como demonstrado pelo Pacificar, tem gerado resultados extremamente positivos. As conciliações realizadas no âmbito do projeto permitem a resolução de conflitos na sua origem, o que impede que esses evoluam para situações de violência ou crimes graves. Nesse processo, a prevenção não só contribui para a diminuição de tensões entre os envolvidos, mas também

reduz a necessidade de punições severas, impactando diretamente a taxa de criminalidade e a superlotação dos presídios.

Entre os efeitos positivos gerados por esse modelo de prevenção de crimes, destacam-se a redução do número de vítimas, a diminuição do número de presos nos complexos prisionais, bem como a diminuição do número de TCO's e inquéritos policiais nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Acre (DPCR's).

Além disso, observou-se uma redução de inquéritos policiais e do número de processos no Judiciário, fato que reflete na demanda a conflituosa a tramitar perante o Ministério Público. Também resulta na diminuição da necessidade de encaminhamentos de conflitos a serem judicializados perante a Defensoria Pública. Isso resulta na possibilidade do Poder Judiciário assim demais instituições se voltarem à resolução de demandas mais graves e complexas.

Outro impacto positivo foi a melhoria da imagem pública da Polícia Civil e de todo o Sistema de Segurança Pública, o que gerou uma redução nos custos do Estado e promoveu economia aos cofres públicos, a concretização do acesso à justiça, assim como reforçou a confiança da população em ter suas demandas atendidas e resolvidos de forma mais efetiva e célere, quando possível. Portanto, os benefícios do Pacificar se traduzem em signiticativos ganhos econômicos e sociais significativos.

Ao se afastar da abordagem repressiva e punitiva, quando possível, a proposta do Pacificar representa uma revolução no papel da Polícia Civil dentro da missão conferidas às instituições pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao adotar uma metodologia que envolve diretamente a comunidade, o Projeto promove uma segurança mais humanizada, onde as vítimas e os infratores têm a oportunidade de dialogar e buscar soluções pacíficas.

Não é difícil esses dois papeis se confundirem, tendo em vista que em vários casos, as partes são autoras e vítimas simultenamente. Esse modelo não só impactou positivamente a relação entre a população e as forças de segurança, como também gerou uma série de efeitos benéficos na sociedade, na economia e no sistema de justiça.

Em face desses resultados, a manutenção e expansão do Pacificar são fundamentais para consolidá-lo como uma estratégia de segurança pública efetiva e sustentável. É necessário que os gestores públicos, autoridades de segurança e o Poder Judiciário compreendam o potencial do Pacificar como uma ferramenta de cooperação interinstitucional e de transformação, não apenas do Sistema de Justiça, mas também da sociedade como um todo. A ampliação e aumento de investimento no projeto para outras delegacias e municípios, como proposto, permitirá que mais cidadãos tenham acesso à resolução pacífica de seus conflitos, consolidando a Justiça Restaurativa como uma prática fundamental para a sociedade.

Por fim, o sucesso do Pacificar é um reflexo de uma mudança necessária na forma de encarar a segurança pública: ao invés de uma lógica punitiva, que muitas vezes apenas reforça a exclusão e a violência, quando cabível, é possível construir uma rede de diálogo e cooperação, promovendo a pacificação social e a reintegração dos indivíduos. Nesse contexto, a expansão do Pacificar deve ser vista como uma prioridade, não apenas para o Estado do Acre, mas como uma referência a ser seguida em outros estados, reafirmando o compromisso do Brasil com uma justiça mais humana, preventiva e eficaz, assim como os princípios do acesso à justiça e com o modelo cooperativo constitucional do processo penal, conforme preceituado pela Constituição Federal no artigo 144.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa:** a Humanização do Sistema Processual como Forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 10 jan. 2025.
MASSON, Cleber. **Direito penal:** Parte Geral (arts. 1º a 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MUNIZ, Tácita. **Projeto Pacificar faz mutirão de conciliação e atende 50 pessoas em Rio Branco**. Rio Branco: G1, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002, de 24 de julho de 2002**. New York: Conselho Econômico e Social, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **PCDF implanta Núcleo de Polícia Judiciária Restaurativa**. Brasília: PCDF, 2018.

SILVA JÚNIOR, Adolfo Domingos da. **A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e o Núcleo Especial Criminal (NECRIM) da Polícia Civil do Estado de São Paulo na mediação e conciliação nos crimes de menor potencial ofensivo**. São Paulo: Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, 2018.

SILVA, Maria Cecília Torres Alves da. **Justiça restaurativa e promoção de Direitos Humanos:** mediação de conflitos na Delegacia de Polícia Regional Leste. 2008. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Criminalidade e Segurança) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=57945&codUsuario=0. Acesso em: 10 fev. 2025.

SPIGAROLI, Evandro Junior; AQUOTI, Marcus Vinicius Feltrim. Breves apontamentos sobre a justiça restaurativa, o NECRIM e a composição de conflitos na fase pré-processual no âmbito penal. *In:* ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 10., 2014, Presidente Prudente. **Anais** [...]. Presidente Prudente: Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, 2014. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3985/3747. Acesso em:

10 fev. 2025.

TORRES, Marcelo. **Projeto Pacificar prepara mutirões de conciliação na capital e interior.** Rio Branco: Secretaria de Estado de Comunicação, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Judiciário e Polícia Civil trocam experiências sobre conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual.** Fortaleza: TJCE, 2020

URBANI NETO, Eugènio. **Programa Mediar:** a mediação de conflitos na esfera policial é uma iniciativa pioneira e exclusiva da Polícia Civil no Estado. Porto Alegre: Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, 2018.